PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02918929

123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 992.06.031811-1, da Comarca de Promissão, em que é apelante ANDRÉ LUIZ SILVA ABRAÃO sendo apelado BANCO FINASA S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 07 de abril de 2010.

CARLOS RUSSO
RELATOR

123

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO N º 992.06.031811-1

COMARCA DE PROMISSÃO - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: **ANDRÉ LUIZ SILVA ABRAÃO**

APELADO: **BANCO FINASA S/A**

EMENTA:

NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. Ação de busca e apreensão. Inadimplência substancial. Procedência da demanda. Apelo do réu. Desprovimento.

VOTO Nº 11.210

RELATÓRIO

Negócio fiduciário (Dec. lei nº 911/69), ação de busca e apreensão julgada procedente pela sentença de fls. 68/70, apela o réu, buscando a inversão do resultado, aludindo à incorreta integração do crédito, com valores abusivos, o que fará demonstrar em demanda paralela (revisional de contrato).

Contra-razões, a fls. 82/94.

FUNDAMENTAÇÃO

Cogitada readequação de valores, a partir de ação revisional, a abordagem não prosperou, sobrevindo decisão terminativa (notícia de abandono processual), ao que consta preclusa (fls. 113/130).

Mora consolidada, com substancial inadimplência de parcelas da avença (desde a quinta, do total de trinta e seis), fez-se inexorável a desconstituição do vínculo e conseqüente desapossamento do bem clausulado.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator